



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 156/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 22 de agosto de 2022

À

**C.Q.O. - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA.**

E-mail: [cqo@cqoconstrutora.com](mailto:cqo@cqoconstrutora.com)

**C/C ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA.**

E-mail: [angloengenharia@gmail.com](mailto:angloengenharia@gmail.com)

**Ref.: Concorrência nº 003/2021 - DECOMP/DA.**

Processo nº 00112-0003271/2020-39

Objeto: Contratação de empresa para Construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), Creche Tipo 1 (projeto próprio), localizado na Quadra 217, Lote 02, Subcentro Oeste, Samambaia, DF., devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **C.Q.O. - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA** protocolado em 18/07/2022, referente à Concorrência nº 003/2021 - DECOMP/DA - NOVACAP em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **IMPROVIMENTO** ao recurso apresentado pela referida empresa, **para DECLARAR vencedora do certame a empresa ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA** em fundamento no Decreto Distrital nº 35.592/2014, na Lei Distrital nº 4.611/2011 e na Lei Complementar n.º 123/2006.

a) Relatório SEI-GDF n.º 219/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (92201456);

b) Parecer SEI-GDF n.º 465/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (93362328);

c) Despacho do Sr. Diretor Presidente da Companhia (93752080) acolhendo o Relatório da Comissão de Licitação e o Parecer da Diretoria Jurídica;

d) Publicação no DODF do aviso de retificação de julgamento - (93941688) e,

e) Publicação no DOU do aviso de retificação de julgamento - (94061828).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados no endereço eletrônico [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Aline Alves de Oliveira**

Chefe do DECOMP/DA

respondendo



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 24/08/2022, às 10:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **93885865** código CRC= **556433A7**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

## RESPOSTA A RECURSO

**Referência.:** Concorrência nº 003/2021 – DECOMP/DA

**Objeto.:** Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, de empresa para Construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), Creche Tipo 1 (projeto próprio), localizado na Quadra 217, Lote 02, Subcentro Oeste, Samambaia, DF., devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

**Processo nº** 00112-00003271/2020-39

### 1. DA INTRODUÇÃO

Versa os autos sobre a Concorrência pública nº 003/2021 – DECOMP/DA, com vistas à contratação de empresa para Construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), Creche Tipo 1 (projeto próprio), localizado na Quadra 217, Lote 02, Subcentro Oeste, Samambaia, DF, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

Referida Concorrência, teve seu edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº. 66, dia 06 de abril de 2022, pg. 87 (Sei 83760222), no Diário Oficial da União - DOU nº 67, de 07 de abril de 2022, pg. 254 (Sei 83867650), e no Caderno de classificados&Editais do Jornal de Brasília do dia 07 de abril de 2022 (Sei 83867702).

Vencidas as etapas iniciais do certame, no dia 13 de julho de 2022, foi publicado no DODF nº 130, pg. 83 (Sei 90924387), e no DOU nº 132, pg. 184, de 14 de julho de 2022 (Sei 91026600), o julgamento da referida licitação proclamando a empresa C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda., CNPJ nº 06.224.599/0001-23, vencedora do certame, com o valor de R\$ 5.880.000,00 (cinco milhões, oitocentos e oitenta mil reais), conforme Ata de Julgamento (Sei90858500).

Divulgado o julgamento, no dia 15 de julho de 2022, a empresa Anglos Construções Ltda., CNPJ nº 06.224.599/0001-23, protocolou pedido de direito de preferência nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, Lei Distrital 4.611/2011 e Decreto Distrital 35.592/2014, por comprovar sua condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, anexando proposta comercial com valores inferiores ao primeiro colocado, ou seja R\$ 5.879.813,11 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e treze reais e onze centavos) (Sei 91145309, 91145502 e 91145688).

Em razão do pedido da empresa Anglos, a Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, diretamente subordinada ao Departamento de Compras - DECOMP, encaminhou Correspondência Eletrônica (Sei 91192551) para todos os concorrentes no dia 15 de julho de 2022, dando conhecimento do fato.

No dia 18 de julho de 2022, o Chefe do Departamento de Compras - DECOMP encaminhou a proposta da empresa Anglos à Diretoria de Edificações da NOVACAP, para análise quanto ao conteúdo das planilhas, Composições de Preços, BDI, Encargos Sociais e Cronograma Físico Financeiro, conforme Despacho - (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILICSei 91226235).

Inconformada, no dia 18 de julho de 2022, a empresa C.Q.O Construtora, impetrou recurso contra ato do Chefe do DECOMP, de encaminhamento da proposta da Anglos à área técnica, entretanto não se trata de decisão alterando, até então, o resultado de julgamento do certame.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

De início, é possível asseverar que o recurso, se contra julgamento de vencedor do certame, é intempestivo, porque não houve nova decisão, até aquele momento, que alterasse o resultado do julgamento do certame. No entanto, se contra ato do Chefe do DECOMP de aceitação da proposta da empresa Anglos e seu encaminhamento para análise pela área técnica, entendemos como tempestivo.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões, a empresa C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda., apresentou os seguintes argumentos: (Sei 91270081):

(...)

**C.Q.O – CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA – LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 06.224.599/0001-23, estabelecida na QND 13 Lote 20, Sala 02, Taguatinga/DF, CEP 72.120- 130, telefone(s): 99976-6192, portadora do endereço eletrônico [cqo@cqoconstrutora.com](mailto:cqo@cqoconstrutora.com), representada por seu sócio administrador *Felipe Tarquinio Oliveira*, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 051.259.641-47, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO e/ou  
DIREITO CONSTITUCIONAL de PETIÇÃO**

Em face do ato/decisão “SEI/GDF - 91146003 – Comunicado”, que **desconheceu o ora recorrente como vencedor para conceder oportunidade de nova apresentação de preço, encerrada a fase de julgamento, e na absoluta ausência de direito à margem de preferência por empresa EPP**, proferida pelo Chefe do Departamento de Compras- Senhor Ladércio Brito Santos Filho - Matr.0973557-7, **sem pronunciamento da Comissão Permanente de Licitação** da empresa pública COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (NOVACAP), com sede em Setor de Áreas Públicas - Lote B – Guará-DF, CEP: 71.215-000, Telefone: 3403-2300, **pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.**

Requer, desde já, que **a autoridade que praticou o ato recorrido**- exímio chefe do departamento de compras- **reconsidere sua decisão no prazo de cinco dias úteis**, de forma fundamentada. Caso não haja reconsideração, sejam as razões remetidas à Comissão Permanente de Licitação, ou respectiva autoridade superior para julgar o recurso (art. 109, §4º da Lei 8.666/93

**3- FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A empresa impetrante é participante regular do certame licitatório enunciado por instrumento convocatório- edital de concorrência nº 003/2021 - DECOMP/DA-, pela empresa pública NOVACAP, na modalidade licitatória concorrência, do tipo menor preço, sob a égide da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

O procedimento licitatório foi feito com escopo de posterior **celebração de contrato administrativo** objetivando a contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, de empresa para **Construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI)**, Creche Tipo 1 (projeto próprio), localizado na Quadra 217, Lote 02, Subcentro Oeste, Samambaia, DF., devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

O valor estimado para a contratação pública foi de “**RS - 6.491.205,02 (seis milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e cinco reais e dois centavos)**.”

Às 9h00 do dia 12 de julho de 2022, na sala de Licitações do DECOMP/, localizado no 1º andar, da sede da empresa NOVACAP, foi realizada a reunião da Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento julgamento e análise de preços. A **ata foi assinada pela comissão permanente de licitação, incluindo, o Senhor Silvio Romero C. Gomes.**

Na ocasião, a empresa impetrante **C.Q.O. CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA., foi devidamente classificada e declarada vencedora do certame, por apresentar proposta mais vantajosa de menor preço,** nos termos do edital. Vejamos, trecho da cópia da ata, *in verbis* (doc.2):

base nas análises técnicas (SEI nºs 90343113, 90343497, 90343704 e 90559251), que farão parte integrante da presente ata, **classificar** as empresas C.Q.O CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA, ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA, DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e CIVIL ENGENHARIA LTDA, na forma do Edital. Ato contínuo, a Comissão processou classificação e o julgamento, proclamando vencedora do certame e empresa: **C.Q.O CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA, com o valor global de R\$ 5.880.000,00,** 2º lugar: ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA, com o valor global de R\$ 6.029.157,97, 3º lugar: DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com o valor global de R\$ 6.088.067,23 e em 4º lugar: CIVIL ENGENHARIA LTDA, com o valor global de R\$ 6.490.563,19. O presente julgamento será

O resultado da licitação foi publicado no Diário Oficial nº 130, QUARTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2022 (página 83). Vejamos, o trecho:

#### AVISO DE JULGAMENTO

Comunicamos aos interessados na Concorrência nº 003/2021 – DECOMP/DA, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, na forma da Ata de Sessão Pública, do dia 12/07/2022 (Sei 90858500), após análise das propostas de preços, processou a classificação e julgamento, proclamando vencedora do certame a empresa C.Q.O CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA – CNPJ 06.224.599/0001-23, com o valor global de R\$ 5.880.000,00, 2º lugar: ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA, com o valor global de R\$ 6.029.157,97, 3º lugar: DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com o valor global de R\$ 6.088.067,23 e em 4º lugar: CIVIL ENGENHARIA LTDA, com o valor global de R\$ 6.490.563,19, conforme o constante nos autos do processo nº 00112-00003271/2020-39. Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e email dilic@novacap.df.gov.br.

Brasília/DF, 12 de julho de 2022  
LADÉRCIO BRITO SANTO FILHO  
Chefe do DECOMP/DA

Não obstante, a empresa NOVACAP, ao arbítrio da ata de julgamento da comissão e o servidor Senhor *Ladércio Brito Santos Filho*, proferiu ato **manifestamente ilegal por meio de comunicado que informa que a empresa ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP se declarou empresa de pequeno porte e apresentou nova proposta de preços com o valor total de R\$ 5.879.813,11 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nova mil, oitocentos e treze reais e onze centavos). O comunicado que, na verdade, possui conteúdo decisório, se fundamentou na “Lei Complementar 123/2006 e Lei Distrital 4.611/2011, e no instrumento convocatório, no capítulo 5”.**

C.Q.O. Const. Queiroz Oliveira Ltda

Deste modo, foi **concedido de forma manifestamente ilegal** e abusiva o benefício de **margem preferencial à EPP, em violação aos termos do edital, bem como do decreto 35.592/2014**<sup>2</sup>, e dispositivos legais, conforme será demonstrado.

De forma absurda, empresa licitante ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA, **mesmo sem ter direito a margem de preferência**, recebeu oportunidade, de apresentação de novo preço, **após se encerrar a fase de julgamento**. Trata-se de claro privilégio indevido, odioso e injustificado.

**Cumpra colacionar o ato recorrido (doc.1):**

Comunicamos aos interessados na Concorrência em tela, que a empresa ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, que se declarou ser Empresa de Pequeno Porte - EPP, conforme documentação de habilitação para participação no certame, apresentou, no prazo definido no subitem 5.1.4.1 do Edital, nova proposta de preços, com o valor total de R\$ 5.879.813,11 (Sei 91145309, 91145502 e 91145688), com base na Lei Complementar nº 123/2006, Lei Distrital nº 4.611/2011 e na forma do previsto no Instrumento Convocatório - Capítulo 5 e suas alíneas, com preço inferior àquela considerada vencedora do certame - C.Q.O CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA – CNPJ 06.224.599/0001- 23, com o valor total de R\$ 5.880.000,00.

**3.1. DESCABIMENTO DO TRATAMENTO PRIVILEGIADO – AUSÊNCIA DE DIREITO À MARGEM DE PREFERÊNCIA À EPP – VIOLAÇÃO A ISONOMIA E À LEI.**

A empresa NOVACAP deve observar o decreto **35.592/2014 (DOC.4)**, em suas contratações. Estranhamente, neste procedimento licitatório, o gestor público **resolveu ignorar os dispositivos legais de que tem pleno conhecimento**.

**Frisa-se que no procedimento licitatório Eletrônico 014/2021 (em anexo), a empresa NOVACAP não aceitou a margem de preferência fornecida a empresas EPP's, negando o benefício a esta recorrente, justamente com base no decreto acima referido. A empresa C.Q.O, ora recorrente, não impugnou o ato, porque entendeu que a NOVACAP estava correta, em observância aos termos legais.**

**Não obstante, nesta licitação, estranhamento não se está seguindo o entendimento, em total violação à LINDB e ordens de segurança jurídica, coerência e manutenção de entendimentos aos gestores públicos. Trata-se de mudança repentina à praxe do órgão de seguir o referido dispositivo. Por qual razão se justifica a negativa da lei no presente**

caso? Qual é o fundamento de tratamento manifestamente desigual à duas empresas, em similitude fática idêntica?

Vejamos o teor do decreto 35.592/2014, *in verbis*: “

Art. 2º As licitações públicas do Distrito Federal devem observar, em benefício das entidades preferenciais, especialmente o seguinte:

[...] § 2º O tratamento favorecido e diferenciado não poderá ser aplicado em favor de entidade que, **em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento** da condição de microempresa.

§ 3º Os critérios de tratamento diferenciado devem estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Houve, ainda, **afronta flagrante ao edital e** ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente à segurança jurídica, probidade e regularidade das contratações públicas. Vejamos:

5. DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 5.1.1. Por força da Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas – ME e as empresas de pequeno porte – EPP que tenham interesse em participar desta licitação deverão apresentar Declaração conforme “Anexo V”, devendo ser observado **o valor da licitação para efeito de enquadramento dos benefícios das LC nº 123/2006 e Lei Distrital nº 4.611/2011**.

**5.1.1.1. O tratamento favorecido e diferenciado em favor de ME/EPP não poderá ser aplicado caso o faturamento a ser auferido com o valor da licitação acarrete seu desenquadramento, conforme disposto no art. 24 da Lei Distrital 4.611/2011 e no § 2º do art. 2º do Decreto Distrital nº 35.592/2014.**

**Em verdade, o presente recurso poderia se limitar a apontar o item 5.1.1.1 do edital.**

**O preço apresentado ultrapassa de forma manifesta o valor exigido para o enquadramento de uma empresa como sendo de pequeno porte.**

O valor estimado para a contratação pública foi de “RS - 6.491.205,02 (seis milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e cinco reais e dois centavos).

**O fato é que a empresa apresentou seu preço no valor de R\$ 5.879.813,11 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e treze reais e onze centavos).**

O artigo 3º, inciso II da Lei 123/2006, que fornece o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte é cristalino ao dispor o seu enquadramento apenas a empresas que auferirem receita bruta no valor **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

Deste modo, o valor apresentado pela empresa ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP no montante **de R\$ 5.879.813,11**, supera manifestamente os limites exigidos para **o seu enquadramento como EPP - R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

**Não há outra conclusão: o ato está eivado de ilegalidade manifesta, injustificável**, o que faz nascer o direito do recorrente de ver sua anulação e, consequente, manutenção como empresa vencedora do certame, conforme decidido e julgado pela comissão de licitação.

C.Q.O. <sup>Ass. Q</sup>  
Esg. Felipe  
C3

### **3.2. DA INDEVIDA OPORTUNIDADE QUE FOI DADA PARA NOVA APRESENTAÇÃO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO CHEFE DE COMPRAS**

De forma também inusitada, após a abertura dos envelopes, a empresa foi declarada vencedora, se encerrando a fase de julgamento. Justamente, porque não havia qualquer cabimento **para margem de preferência no caso**. O resultado foi publicado em diário oficial. Iniciou-se a fase recursal.

#### **Na fase recursal, não é cabível recebimento de proposta de preço.**

**Outrossim, o ato que declarou a empresa recorrente como vencedora foi praticado pela Comissão permanente de licitação, em ata de julgamento. Não pode o chefe de compras alterar a decisão concedendo margem de preferência ilegal ao caso.** Ainda que houvesse o reconhecimento pela comissão de licitação de que houve alguma ilegalidade na declaração de que restou vencedor o recorrente, deveria ter proferido ato em forma de decisão administrativa anulando o ato. Ademais, apenas a comissão o poderia ter feito. Consistiria o ato em decisão anulatória ou deferimento de recurso de terceiro. Essa decisão deveria intimar o licitante vencedor, antes mesmo de ser proferida, para contraditório e ampla defesa. Também deveria intimar, após ser proferida, para eventual recurso.

No presente caso, a decisão da comissão de licitação que declarou a empresa licitante vencedora foi simplesmente ignorada, por um comunicado.

Frisa-se que o tratamento favorecido às Empresas de Pequeno Porte concedendo-lhe margem de preferência no percentual da LC 123/2006, decreto e edital somente podem ser feitos no estrito trâmite legal e editalício<sup>3</sup>.

Vejamos como regulamenta o referido decreto:

#### **CAPÍTULO II- DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E DE SANEAMENTO**

Art. 3º Nos processos de licitação do tipo menor preço, o pregoeiro e a comissão de licitação deverão conceder às entidades preferenciais, **na fase do julgamento da proposta**, o direito de preferência previsto no artigo 4º, e, no julgamento da habilitação, o direito de saneamento previsto no artigo 6º.

§ 2º As entidades preferenciais, autoras das propostas que estiverem no intervalo do direito de preferência, serão convocadas, com observância da ordem de classificação, para

exercerem o direito de cobrir a proposta de menor preço, oferecendo proposta de menor valor.

**Observa-se a fase correta para margem de preferência: fase do julgamento e não fase recursal, como foi indevidamente feito no presente caso. Estranhamente, o órgão mudou seu posicionamento e conclusão de julgamento -frise-se que já havia se finalizado.**

A Lei distrital que regulamenta o tema dispõe que:

Art. 17. Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal e do art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos processos de licitação, o Distrito Federal poderá:

I – conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as entidades preferenciais;

Art. 20. Nos processos de licitação do tipo menor preço, o pregoeiro e a comissão de licitação deverão conceder às microempresas e empresas de pequeno porte, **na fase do julgamento da proposta, o direito de preferência previsto no artigo seguinte, e, no julgamento da habilitação, o direito de saneamento previsto no art. 22.**

§ 2º **As entidades preferenciais, autoras das propostas que estiverem no intervalo do direito de preferência, serão convocadas, com observância da ordem de classificação, para exercerem o direito de cobrir a proposta de menor preço, oferecendo proposta de menor valor.**

Não restam dúvidas de que não há previsão legal para este ato de concessão de nova oportunidade de preços, em fase recursal, **notadamente na ausência de margem de preferência legal.**

#### 4- PEDIDOS

Antes o exposto, requer

- a) Seja **recebido e conhecido o presente recurso administrativo** nos termos do edital (itens 11 e 12), bem como artigos 109 e seguintes da Lei 8.666/93. Subsidiariamente, seja recebida a impugnação com base no direito constitucional de petição em face de atos ilegais artigo 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal ou, ainda, por mandamento da Lei 9.784/99, adotada pelo ente distrital;
- b) Após conhecido e recebido, requer que a autoridade que o praticou reconsidere o ato, no prazo de cinco dias nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93. Caso não haja juízo de retratação, seja remetido à Autoridade Superior, nos termos do referido dispositivo;
- c) Seja o recurso enviado ao setor jurídico para emissão do competente parecer;
- d) **Caso necessário**, será remetida e requerida a instauração de inquérito perante a unidade competente do Ministério Público do Distrito Federal- PRODEP, bem como tomada providências perante os poderes competentes e demais órgãos de controle, incluindo Poder Judiciário e cortes de contas.
- e) Requer, ainda, que seja liberado acesso ao usuário externo para o procedimento administrativo em epígrafe, ao representante legal da ora recorrente – Sr. Felipe Tarquinio, já qualificado-, nos termos da Lei de Acesso à Informação, considerando, ainda, direito inequívoco do licitante. Frisa-se que o acesso ao procedimento integral pelo sistema SEI não

está liberado, o que já viola de pronto a Lei 8.666/93. O acesso deve ser concedido ao usuário externo SEI-DF [felipetarquinio@gmail.com](mailto:felipetarquinio@gmail.com)

**Nestes termos, pede deferimento.**

**Brasília, 18 de julho de 2022**



**FELIPE TARQUINIO OLIVEIRA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**C.Q.O – CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA – LTDA**  
**06.224.599/0001-23**

É o breve relatório.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Apresentado o recurso, o Chefe do DECOMP, no dia 25jul22, encaminhou a Carta 143 (Sei 91720359) aos demais licitantes para, se quisessem, apresentassem contrarrazões ao recurso.

Dessa forma, a empresa Anglos Construções Ltda-EPP, protocolou suas contrarrazões nos termos abaixo (Sei 91851927), em resumo:

(...)

#### **03 – DO MÉRITO:**

- 1) Ab initio, cumpre esclarecer, desde já, que o comunicado que informou o pedido de aplicação de tratamento diferenciado pela empresa Recorrida, **ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, dever ser assinado pelo Chefe da Decomp, o qual tem os poderes de conduzir os processos licitatórios. Tanto é verdade que a própria decisão de declaração de vencedor do certame é por ele assinado. Logo, não justifica a tese da Recorrida de que o funcionário que assinou o comunicado seja ilegítimo para realizar o referido ato. Não ficou demonstrado, em suas razões recursais, qualquer violação legal. O ato não é uma decisão, mas um informativo da situação do processo.
- 2) Ademais, o comunicado não atribuiu, em momento algum, o objeto da licitação a empresa **ANGLOS**, mas tão somente informou que a Recorrida cumpriu os requisitos do edital e apresentou manifestação e nova proposta com valor inferior à Recorrente, ora vencedora, com vistas a aplicação do tratamento diferenciado de EPP. Embora a Recorrente pense o contrário, o fato não se trata de uma decisão, pois, esta ainda depende de um parecer do setor jurídico do órgão para posterior julgamento.
- 3) O fato é que a empresa **ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, ao tomar ciência de que a empresa **C.Q.O – CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA** fora declarada vencedora do certame, requereu a aplicação do disposto no item 5 e alíneas do Edital n. 003/2021, no sentido de que lhe fosse garantido o benefício do tratamento diferenciado aplicáveis às

microempresas e empresas de pequeno porte, considerando que apresentou toda a documentação necessária na fase de habilitação jurídica.

- 4) Em razão disso, na data de **13 de julho de 2022**, a Recorrida protocolou uma manifestação requerendo a aplicação do tratamento diferenciado e uma nova proposta de valor inferior à considerada vencedora do certame, considerando que esta não foi apresentada por uma empresa enquadrada como ME ou EPP, conforme consta no processo, devidamente autorizado pelo edital. Senão vejamos:

**5.1.4.1 A ME ou EPP mais bem classificada terá a oportunidade de apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o julgamento das propostas e do empate, sob pena de preclusão;**

**5.1.4.2. A nova proposta de preço mencionada na alínea anterior deverá ser inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto licitado será adjudicado em favor da detentora desta nova proposta (ME ou EPP); vencida a etapa de habilitação.**

**5.1.4.6. O procedimento acima somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.**

- 5) Cumprido o disposto no edital, a Recorrida apresentou sua manifestação, estando aguardando o resultado.
- 6) Dessa forma, ao contrário do sustentado pela Recorrente o comunicado apresentado **não possui qualquer conteúdo decisório e nem atribuiu o objeto do certame à Recorrida, uma vez que ainda depende de análise.** Não se vislumbra qualquer ilegalidade e nem se trata de manifestação extemporânea, já que conforme o edital (alínea 5.1.4.1, do item 5), **a manifestação e nova proposta são apresentadas em até cinco dias após o julgamento das propostas.**

- 7) Portanto, a Recorrida tão somente cumpriu o disposto no edital, quanto ao procedimento de requerimento de tratamento diferenciado de ME ou EPP. Não houve alteração da decisão inicial que declarou a Recorrente como vencedora. Obviamente o pedido da Recorrida seguirá

um procedimento interno de análise e posterior julgamento pelas pessoas devidamente competentes a modificar o vencedor ou não da referida licitação.

- 8) Os argumentos de ilegalidade sustentados pela Recorrente, de que o resultado da licitação foi alterado por um simples comunicado, carecem de reconsideração, porque não foi um ato de cunho decisório, mas apenas informativo de que a Recorrida está usando de um tratamento diferenciado favorecido pela lei e pelo próprio Edital.
- 9) Outrossim, importante novamente trazer à baila que a Recorrida faz jus ao tratamento diferenciado de EPP, posto se enquadrar nas prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei 155/2016 em consonância com a Lei Distrital nº 4.611/2011, Decreto Distrital nº 35.592/2014 e do Edital.
- 10) Sendo a Recorrente excluída da condição de ME/EPP é aplicável as demais classificadas que se enquadram como ME/EPP o direito de apresentar nova proposta e requerer o desempate com a vencedora, pois não é uma regra inventada, mas sim uma estipulada no próprio edital da licitação.
- 11) Como está claro no processo administrativo, a Recorrente não se enquadra como ME ou EPP e não apresentou qualquer documento em fase de habilitação que assim demonstrasse tal condição.

- 11) Como está claro no processo administrativo, a Recorrente não se enquadra como ME ou EPP e não apresentou qualquer documento em fase de habilitação que assim demonstrasse tal condição.
- 12) Por sua vez, a Recorrida, tendo apresentado sua habilitação comprobatória com EPP, está enquadrada a participar da licitação como EPP, podendo, portanto, usufruir do tratamento diferenciado, tendo direito à aplicação da margem de preferência.
- 13) O fato de a NOVACAP aceitar a aplicação da margem de preferência às EPP's atualmente, decorre da recente decisão proferida pelo TCDF, que consolidou o entendimento de que tais tipos de empresa possuem tratamento preferencial. Senão vejamos o que foi proferido na **Sessão Ordinária 5289 de 16/03/2022 – Decisão nº 785/2022, Processo nº 00600-00012504/2021-37-e – Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto:**

"(...) Ao examinar as informações prestadas pela jurisdicionada, a Unidade Técnica considera parcialmente atendida a diligência determinada, uma vez que as justificativas apresentadas mostraram-se insuficientes para reformar o estabelecido no item II, alínea "b" da Decisão Liminar nº 30/2021-GP/AT, haja vista o entendimento desta Corte de que o desenquadramento para o tratamento favorecido e diferenciado, disposto no art. 24 da Lei nº 4.611/2011 e no art. 2º, §2º, do Decreto nº 35.592/2014, ambas as normas do Distrito Federal, seria aplicado apenas às microempresas, conforme precedentes deste Tribunal, Decisões nºs 5.277/2016, 6.375/2016 e 867/2020.

Nada obstante, por se tratar de diligência de simples implementação e responsabilização, sugere ao Tribunal que seja autorizado a continuidade do procedimento licitatório, após o atendimento do item II, alínea "b", da Decisão Liminar nº 30/2021-GP/AT, no sentido de que as empresas de pequeno porte – EPP usufruam do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente.

(...)

A análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações -DIFLI revela-se adequada, principalmente porque a questão apontada mostra-se essencial à regularidade da licitação, devendo ser adotada previamente à sua continuidade.

**Lei 4.611/11**

Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei **não** poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver

concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de **microempresa**.

**Decreto 35.592/14**

Art. 2º As licitações públicas do Distrito Federal devem observar, em benefício das entidades preferenciais, especialmente o seguinte:

(...)

2º O tratamento favorecido e diferenciado **não** poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de **microempresa**.

Em consonância com os dispositivos legais acima reproduzidos, esta Corte tem entendido que a vedação imposta alcança tão somente as Microempresas e não as Empresas de Pequeno Porte – EPP. **Dai por que, a necessidade de se determinar a reforma do edital**

**para que as empresas de pequeno porte usufruam do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente.**

(...)

Assim, diante dessas considerações, acompanhando os termos da instrução, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

(...)

III - reitere à NOVACAP a diligência estabelecida no item II, "b", da Decisão Liminar nº 30/2021 – GP/AT, no sentido de que as empresas de pequeno porte – EPP usufruam do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente; (...)"

- 14) Ou seja, passou a ser unanimidade na jurisprudência do TCDF que não somente as microempresas, mas também as empresas de pequeno porte devem usufruir do tratamento preferencial previsto na Lei Distrital nº 4.611/2011 e Decreto Distrital 35.592/2014, conforme mencionado alhures.

15) Ao permitir a inclusão das EPP's, a própria decisão do TCDF de caráter vinculante abriu margem para que o tratamento diferenciado de tais empresas independentemente do preço da licitação, senão vejamos o trecho referendado pelo relator:

"(...)

III. Regulamento previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, c/c o art. 28, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, item II, "b", da Decisão Liminar nº 30/2021 – GP/AT.

Jurisdicionada

7. A jurisdicionada arguiu que os valores dos lotes do presente certame extrapolariam o limite máximo para enquadramento das empresas preferenciais e, por força do artigo 24 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e do artigo 2º, §2º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, estaria afastada a aplicabilidade de qualquer tratamento favorecido e diferenciado, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sendo dispensável sua inclusão entre os critérios de julgamento e aceitabilidade das propostas (p. 43\*).

Análise

**8. Esta Corte tem se posicionado em vários julgados no sentido de que o desenquadramento para o tratamento favorecido e diferenciado, disposto no artigo nº 24 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e no artigo 2º, §2º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, seria aplicado apenas às microempresas, conforme Decisões nos 5.277/2016, 6.375/2016, 867/2020.**

**9. Como as Empresas de Pequeno Porte (EPP's) permanecem aptas ao usufruto do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente, entendemos que as justificativas apresentadas são insuficientes para a reforma das diligências estabelecidas no item II, "b", da Decisão Liminar nº 30/2021 – GP/AT. (...)"**

16) Logo, o valor da presente licitação, ainda que extrapole o limite máximo para o enquadramento das empresas preferenciais, não impede a sua participação no certame, bem como não impede a aplicação do benefício do tratamento preferencial.

17) Portanto, a tese do Recorrente não tem justificativa, quando o próprio TCDF, em decisão posterior ao referido edital, sedimentou entendimento diverso.

18) Outrossim, indiscutível que a Recorrida, possui o direito de ao tratamento diferenciado, uma vez que resta comprovada sua condição de EPP, conforme determina o item 5 do Edital, e seus subitens. Senão vejamos:

5.1.1. Por força da Lei Complementar no 123/2006, as microempresas – ME e as empresas de pequeno porte – EPP que tenham interesse em participar desta licitação deverão apresentar Declaração conforme "Anexo V", devendo ser observado o valor da licitação para efeito de enquadramento dos benefícios das LC no 123/2006 e Lei Distrital no 4.611/2011.

5.1.1.1. O tratamento favorecido e diferenciado em favor de ME/EPP não poderá ser aplicado caso o faturamento a ser auferido com o valor da licitação acarrete seu desenquadramento,

conforme disposto no art. 24 da Lei Distrital 4.611/2014 e no § 2º do art. 2º do Decreto Distrital no 35.592/2014.

Anglo Construções  
LTD A

5.1.2. Por força da Lei Complementar no 123/2006, as microempresas – ME e as empresas de pequeno porte – EPP que tenham interesse em participar desta licitação deverão apresentar, no envelope no 01 (documentação para habilitação), documento comprobatório que a classifique como ME ou EPP. Caso a licitante não apresente a documentação pertinente, decairá o direito de ser tratada como tal.

5.1.2.1. Deverá ser apresentado, juntamente com a declaração de ME ou EPP, documento que comprove a aptidão da licitante para fazer jus aos benefícios previstos na LC 123/2006. As empresas deverão apresentar todos os documentos abaixo e listados a seguir:

a) contrato social, ou documento equivalente, devidamente registrado na Junta Comercial informando que a empresa é ME ou EPP;  
b) comprovante de inscrição no SIMPLES Nacional;  
c) Declaração Plena da Junta Comercial, informando que a empresa é ME ou EPP;  
d) Declaração de Enquadramento como ME ou EPP endereçado à Junta Comercial, com o devido registro do órgão;

e) Balanço patrimonial que comprovem a veracidade da declaração de enquadramento como ME ou EPP, na forma da LC 123/2006.

5.1.3. Como critério de desempate, será assegurada preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à melhor proposta classificada.

- 19) Dessa forma, a empresa declarada vencedora deve obrigatoriamente ser desclassificada do certamente por não se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte e não apresentar o documento comprobatório exigido pelo Edital, não podendo, assim, se utilizar das prerrogativas que concede tratamento diferenciado e/ou obtenção dos benefícios constantes na referida legislação.
- 20) Ou seja, não há como a empresa Recorrida sagrar-se vencedora do certamente, quando a EPP mais bem classificada possui direito à aplicação do tratamento diferenciado, enquanto a vencedora não faz jus ao mesmo.
- 21) Como não existe qualquer ilegalidade nos atos que informaram o pedido da Recorrida à aplicação do tratamento preferencial, o qual foi realizado no prazo definido no EDITAL, desnecessário o pedido recursal de remeter o processo para o MPDFT e demais órgãos de controle, uma vez que todos os atos estão pautados na legalidade e nos estritos termos do Edital.

**04 – DOS PEDIDOS:**



Diante do acima exposto, requer a improcedência dos pedidos realizados pela Recorrente, por serem desprovidos de qualquer suporte fático probatório e porque os atos encontram-se todos pautados na legislação pertinente e em obediência às regras do Edital.

Por sua vez, requer a procedência do pedido de aplicação do tratamento preferencial à empresa Recorrida, **Anglos Construções LTDA -EPP**, devidamente amparada pela decisão do TCDF, pela Lei e em observância a vinculação ao edital, em vista de estar enquadrada como empresa de pequeno porte, fazendo jus a preferência de contratação em relação à empresa **C.Q.O – CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA**, a qual não possui comprovação do enquadramento como EPP.

**Termos em que pede e espera deferimento.**

Brasília – DF, 26 de julho de 2022.

  
**ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**  
CNPJ nº 37.068.772/0001-75

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sobre o tema em discussão, trazemos a definição do Dr. Benigno Núñez Novo, onde assevera que “Recursos administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública.”

No caso concreto, reafirmamos, não houve, por parte do Chefe do DECOMP, nenhuma tomada de decisão que modificasse o resultado do certame, até porque esse ato compete à Comissão de Licitação. O ato do Chefe do DECOMP foi, tão somente, aceitar a proposta da Anglos e dar conhecimento aos demais licitantes que, no prazo recursal, uma concorrente, classificada em segundo lugar e com valor de proposta dentro do limite de 10% (dez por cento) acima do menor preço, valendo-se do benefício legal de ser EPP, encaminhou proposta com preço inferior à da empresa declarada vencedora.

Portanto, até aquele instante, frisamos, não houve alteração no resultado do certame. O ato publicado nos diários oficiais ainda estava válido, portanto, como afirmamos inicialmente, o recurso apresentado refere-se, exclusivamente, ao ato de aceitação da nova proposta e não contra julgamento emitido pela Comissão de Licitação declarando um novo vencedor para o certame, pois esse ato não existiu.

Dessa forma, passamos a abordar os principais aspectos apontados pela recorrente.

Não obstante, a empresa NOVACAP, ao arbítrio da ata de julgamento da comissão e o servidor Senhor *Ladércio Brito Santos Filho*, proferiu ato **manifestamente ilegal por meio de comunicado que informa que a empresa ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP se declarou empresa de pequeno porte e apresentou nova proposta de preços com o valor total de R\$ 5.879.813,11 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nova mil, oitocentos e treze reais e onze centavos). O comunicado que, na verdade, possui conteúdo decisório, se fundamentou na “Lei Complementar 123/2006 e Lei Distrital 4.611/2011, e no instrumento convocatório, no capítulo 5”.**

C.Q.O. Const. Queiroz Oliveira Ltda

Deste modo, foi **concedido de forma manifestamente ilegal** e abusiva o benefício de **margem preferencial à EPP, em violação aos termos do edital, bem como do decreto 35.592/2014<sup>2</sup>**, e dispositivos legais, conforme será demonstrado.

De forma absurda, empresa licitante ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA, **mesmo sem ter direito a margem de preferência**, recebeu oportunidade, de apresentação de novo preço, **após se encerrar a fase de julgamento**. Trata-se de claro privilégio indevido, odioso e injustificado.

Sem mais delongas, esclarecemos que o direito da EPP em apresentar proposta mais vantajosa está devidamente fundamentado no Decreto Distrital nº 35.592/2014, Lei Distrital nº 4.611/2011 e Lei Complementar 123/2006 que, no seu Art. 14, prevê:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada."

Sobre o fato de que uma empresa de pequeno porte não poderia usar o benefício do desempate ficto em razão do valor da licitação poder acarretar o seu desenquadramento como EPP, a Lei Distrital 4.611/2011, em seu art. 24, previu essa condição apenas às microempresas, conforme transcrevemos abaixo:

"Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa." (grifamos)

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito que, na Sessão Ordinária 5289, de março de 2022, proferiu a Decisão nº 785/2022, da lavra do Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto, como segue:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP, de 15/02/2022, do Ofício nº 410/2022 – NOVACAP/PRES e dos anexos (peça 18, e-DOC F11473CD-e), encaminhado em resposta à Decisão Liminar nº 30/2021 – GP/AT, referendada pela Decisão Reservada no 14/2022; II - considerar os esclarecimentos apresentados e as medidas adotadas pela jurisdicionada: a) suficientes para o cumprimento do caput e das alíneas "a", "c.i", "c.ii" e "d" do item II da Decisão Liminar nº 30/2021 – GP/AT; b) insuficientes para a reforma da alínea "b" do item II da Decisão Liminar nº 30/2021 – GP/AT; III - reiterar à NOVACAP a diligência estabelecida no item II, "b", da Decisão Liminar nº 30/2021 – GP/AT, no sentido de que as empresas de pequeno porte – EPP usufruam do tratamento preferencial estabelecido na legislação regente; IV - autorizar: a) o envio à NOVACAP de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator e da Informação nº 62/2022-DIFLI, para subsidiar o cumprimento da diligência pendente; b) a continuidade do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 24/2021 com as medidas apontadas pela NOVACAP e com o integral cumprimento do item III acima, encaminhando cópia comprobatória ao Tribunal; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para arquivamento, após a verificação do atendimento da medida determinada no item III, sem prejuízo de averiguações posteriores." (grifamos)

Do relatório do voto, destacamos a seguinte assertiva:

### **Análise**

*8. Esta Corte tem se posicionado em vários julgados no sentido de que o desenquadramento para o tratamento favorecido e diferenciado, disposto no artigo nº 24 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e no artigo 2º, §2º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, seria aplicado apenas às microempresas, conforme Decisões nos 5.277/2016, 6.375/2016, 867/2020.*

Portanto, foi agindo dentro da legalidade, seguindo **determinação** do TCDF, e de suas competências regimentais que o Chefe do DECOMP recebeu a proposta protocolada pela empresa Anglos.

Com relação ao momento do pedido de preferência e apresentação da proposta pela EPP classificada em segundo lugar em preço, o edital da Concorrência nº 003/2021-DECOMP/DA é transparente quanto isso, pois no subitem 5.1.4.1 assim prescreve:

"5.1.4.1 - A ME ou EPP mais bem classificada terá a oportunidade de apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) dias, **após o julgamento das propostas** e do empate, sob pena de preclusão;" (grifamos)

Portanto, o momento correto para que a EPP pudesse manifestar-se quanto ao seu direito de preferência só poderia ocorrer a partir do instante em que houvesse uma proposta declarada vencedora e desde que não fosse outra EPP e dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

### **DO DESENQUADRAMENTO COMO EPP.**

A Recorrente alegou, ainda, que a empresa de pequeno porte não poderia se valer do

benefício porque o valor provocaria o seu desenquadramento e, portanto, não teria o direito de uso do benefício implantado pela legislação de amparo às pequenas empresas, com os seguintes argumentos:

**O preço apresentado ultrapassa de forma manifesta o valor exigido para o enquadramento de uma empresa como sendo de pequeno porte.**

O valor estimado para a contratação pública foi de “RS - 6.491.205,02 (seis milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e cinco reais e dois centavos).

**O fato é que a empresa apresentou seu preço no valor de RS 5.879.813,11 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e treze reais e onze centavos).**

O artigo 3º, inciso II da Lei 123/2006, que fornece o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte é cristalino ao dispor o seu enquadramento apenas a empresas que auferiram receita bruta no valor igual ou inferior a RS 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Deste modo, o valor apresentado pela empresa ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP no montante de RS 5.879.813,11, supera manifestamente os limites exigidos para **o seu enquadramento como EPP - RS 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Primeiramente, cabe relembrar a previsão insculpida no artigo 24 da Lei Distrital nº 4.611/2011, onde restou claro que a norma se aplica à microempresas e não às EPPs.

Portanto, são essas as manifestações desta Comissão.

## 6. CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos esclarecidos os pontos cruciais do Recurso retro, para sugerirmos: 1. negar provimento ao Recurso da C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda; e, 2. declarar a empresa Anglos Construções Ltda - CNPJ 37.068.772-0001-75 vencedora do certame com valor total de R\$ 5.879.813,11, tendo por fundamento o Decreto Distrital nº 35.592/2014, a Lei Distrital nº 4.611/2011 e a Lei Complementar 123/2006.

Considerando o posicionamento desta comissão, recomendamos o encaminhamento dos autos à apreciação da Autoridade Superior.

A presente Resposta ao recurso ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: [http://app.novacap.df.gov.br/solicitapublica/portal\\_da\\_NOVACAP](http://app.novacap.df.gov.br/solicitapublica/portal_da_NOVACAP).

SILVIO ROMERO C. GOMES

Presidente da Comissão

ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA

Membro

ERIVALDO SOUZA MARTINS

Membro



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 02/08/2022, às 07:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Agente Administrativo**, em 02/08/2022, às 08:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 02/08/2022, às 10:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=92201456](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=92201456) código CRC= **1D56D10F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 465/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

**Processo n.º:** 00112-00003271/2020-39

**Interessada:** Presidência

**Assunto:** Recurso administrativo – Concorrência n.º 0003/2021 – Empresa de Pequeno Porte e direito de preferência

**EMENTA:** Recurso Administrativo contra ato de recebimento de proposta por empresa de pequeno porte – EPP após julgamento de proposta. Direito de preferência, prevista na Lei Complementar n.º 123/2016, na Lei n.º 4.611/2011 e no Decreto n.º 35.592/2014. Ausência de objeções jurídicas à decisão exarada no Relatório SEI-GDF n.º 219/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC.

Senhor Chefe da DECONS/DJ,

## **I – RELATÓRIO**

1. Em síntese, trata-se de recurso administrativo (SEI/GDF **91270081**) interposto pela Empresa C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda. contra ato de recebimento de nova proposta apresentada pela Empresa Anglos Construções Ltda. (SEI/GDF **91145309**, **91145502**, 91145688), empresa de pequeno porte – EPP, após julgamento de proposta, com fundamento no direito de preferência previsto na Lei Complementar n.º 123/2016, na Lei n.º 4.611/2011 e no Decreto n.º 35.592/2014.

2. Trata-se do Edital de Licitação – Concorrência n.º 003/2021 (SEI **83676286**), do tipo menor preço, cujo objeto é a construção do Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), situado na Quadra 2017, lote 2, subcentro oeste, Samambaia/DF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, em 06/04/2021 (SEI/DF **83760222**), no valor estimado de R\$ 6.491.205,02 (seis milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e cinco reais e dois centavos).

3. A Empresa C .Q .O Construtora Queiroz Oliveira Ltda., em 12/07/2022, foi julgada vencedora do certame, mediante proposta no montante de R\$ 5.880.000,00 (cinco milhões, oitocentos e treze reais e onze centavos), consoante se depreende Ata de Julgamento (SEI/GDF **90858500**).

4. Contudo, em 14/07/2022, a Empresa Anglos Construções Ltda., empresa de pequeno porte, apresentou nova proposta no valor de R\$ 5.879.813,11 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil e oitocentos e treze reais e onze centavos) (SEI/GDF **91145309**, **91145502**, **91145688**).

5. Nesses termos, o Departamento de Compras divulgou comunicado aos licitantes (SEI/GDF **91146003**) de que a Empresa Anglos Construções Ltda. – EPP, na condição de empresa de pequeno porte, apresentou nova proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, com fundamento na Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Distrital n.º 4.611/2011, Decreto n.º 35.592/2014, e no edital licitatório.

6. Nesse contexto, a Empresa C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda. interpôs recurso administrativo (SEI/GDF **91270081**) contra a decisão do Departamento de Compras que recebeu a nova proposta apresentada pela Empresa Anglos Construções Ltda. – EPP, em suma, sob a alegação de que o direito de preferência deve ser reconhecimento na fase de julgamento e, por consequência, julgado indevido o recebimento de nova proposta após a referida fase.

7. Além disso, a Recorrente, em seu recurso, argumentou que o valor da proposta apresentado pela Empresa Recorrida, R\$ 5.879.813,11 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove, oitocentos e treze reais e onze centavos), implica em seu desenquadramento como empresa de pequeno porte, porquanto consideram empresas de pequeno porte aquelas que auferiram receita bruta no valor igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

8. Em 25 /07/2022, a Divisão de Licitações e Contratos divulgou a interposição do recurso administrativo em questão aos licitantes, abrindo o prazo para apresentação de eventuais contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (SEI/GDF **91720359**), tendo apenas a Empresa Anglos Construções Ltda. – EPP apresentado suas contrarrazões (SEI/GDF **91851927**).

9. Nos termos da Análise Técnica n.º 78/2022 - NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUAPLI (SEI/GDF **91583722**), a área técnica responsável manifestou sobre a proposta apresentada pela Empresa Anglos Construções Ltda. – EPP, quanto à forma e o conteúdo das planilhas, as composições de preços, BDI, encargos sociais e cronograma físico financeiro, tendo concluído a ausência de objeções.

10. Desse modo, a Comissão Permanente de Licitação, sob os termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI/GDF **92343270**), encaminhou o Relatório SEI-GDF n.º 219/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, em que nega provimento ao recurso da Empresa C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda. e declara vencedora do certame Empresa Anglos Construções Ltda., com fundamento no Decreto Distrital n.º 35.592/2014, na Lei Distrital n.º 4.611/2011 e na Lei Complementar n.º 123/2006.

11. Nessa esteira, a Presidência remeteu os autos a essa Diretoria Jurídica (SEI/GDF **92384553**), para emissão de parecer.

É o relatório.

## **II – DA ANÁLISE**

12. De início, como de praxe, cumpre frisar que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e à conveniência do administrador, tampouco aos aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. Portanto, o presente parecer não possui efeitos vinculantes ao gestor público, porquanto, pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este Departamento Jurídico.

13. Registra-se, ainda, que a presente manifestação está adstrita, exclusivamente, aos documentos e informações que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe.

14. Ademais, presume-se a autenticidade dos documentos acostados aos autos, bem como se pontua que as especificações técnicas são de responsabilidade dos setores competentes, não cabendo a este Departamento Jurídico adentrar-se em sua análise.

15. *In casu*, ressalta-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme definido no Termo de Cooperação Técnica n.º 001/2020, estabelecido entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e a NOVACAP (Processo n.º **00080-00229963/2019-13**).

16. Outrossim, Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP - RLC é o instrumento jurídico norteador em seus procedimentos de licitações e contratos, tendo como referências normativas a Lei nº 13.303, de 2016, a Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e os Decretos n.ºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

17. Pondera-se que a presente análise tem como baliza as disposições do RLC/2020, norma vigente desde 03/06/2020.

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO – PRELIMINARES**

18. É imperioso observar que o recurso administrativo interposto pela Empresa C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda., ora Recorrente, contra o ato de aceitação da proposta após a fase de julgamento da proposta foi interposto em 18/07/2022 e o comunicado aos licitantes da apresentação de nova proposta pela Empresa Anglos Construções LTDA – EPP, ora Recorrida, em 15/07/2022, portanto, trata-se de recurso administrativo tempestivo.

19. Destaca-se, também, uma vez que todos os licitantes foram notificados acerca da apresentação de nova proposta pela Empresa ora Recorrida tendo sido lhes concedido prazo para contrarrazões, é indubitável que foi respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa e, conseqüente, devido processo legal.

20. Além do mais, conforme se depreende, o recurso administrativo ora em análise foi interposto por representante legal da Empresa, evidenciado, portanto, a sua legitimidade para a interposição recursal em comento.

21. Por fim, vale observar que o recurso foi interposto perante à Comissão Permanente de Licitações, órgão competente.

22. Nesses termos, é indubitável a observância dos requisitos formais para a interposição do recurso administrativo em questão.

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO – DO MÉRITO**

23. Conforme narrado, inicialmente, o recurso administrativo interposto pela Empresa C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda. tem essencialmente os seguintes fundamentos: a impossibilidade da apresentação de nova proposta após o julgamento da proposta e o desenquadramento da Empresa Recorrida da condição de empresa de pequeno porte, sob o argumento de que o valor de sua proposta supera os limites exigidos para o seu enquadramento na referida condição.

24. Nesses termos, passa-se à análise:

#### **Do momento da apresentação de nova proposta**

26. De início, é imperioso observar que, de acordo com a Lei Distrital n.º 4.611/2011, especificamente seu artigo 21, o direito de preferência será concedido, quando:

**Art. 21. O direito de preferência será concedido quando, após a abertura e a classificação das propostas nas licitações convencionais ou após a fase de lances no pregão, for verificado que o menor preço não foi apresentado por microempresas e empresas de pequeno porte e, entre os demais classificados, houver proponente com direito de preferência.**

**§ 1º O intervalo do direito de preferência é de até 10% (dez por cento) superior ao menor preço, nas licitações convencionais, e de até 5% (cinco por cento) nas licitações realizadas na modalidade de pregão.**

**§ 2º As entidades preferenciais, autoras das propostas que estiverem no intervalo do direito de preferência, serão convocadas, com observância da ordem de classificação, para exercerem o direito de cobrir a proposta de menor preço, oferecendo proposta de menor valor.**

**§ 3º No caso de empate nos valores de propostas de entidades preferenciais no intervalo do direito de preferência, haverá sorteio para que se defina a ordem do exercício do direito de preferência.**

**§4º O prazo para os licitantes exercerem o direito de preferência e ofertarem a nova proposta deverá ser estabelecido no edital, sendo que no pregão o prazo será de cinco minutos, por item em situação de empate**

**[Grifos não originais].**

27. Nesse contexto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, especialmente o seu §4º, o prazo para os licitantes exercerem o direito de preferência e apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido no edital, o que ocorreu no presente caso, consoante se constata no item 5.1.4.1 do Edital de Licitação – Concorrência n.º 003/2021 (SEI/GDF **83676286**), que assim dispõe:

**5.1.4.1 A ME ou EPP mais bem classificada terá a oportunidade de apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o julgamento das propostas e do empate, sob pena de preclusão;**

28. Nesses termos, é indiscutível que o prazo para apresentação de nova proposta, no presente caso, indiscutivelmente, encontra amparo nos regras editalícias do certame, tendo, inclusive, a ora Recorrida, oportunamente, o direito à apresentação de eventual impugnação ao edital em questão sobre o tema, o que não se constata.

29. Enfatiza-se que, no caso concreto, não houve impugnação aos termos do edital correlato, na forma e no momento oportuno, e que a NOVACAP, dentro da esfera do mérito administrativo que lhe é resguardada pelo sistema administrativista pátrio, estabeleceu no edital o momento para apresentação de nova proposta, qual seja: 05 (cinco) dias úteis após o julgamento da proposta.

30. Desse modo, entende-se que, nesse ponto, não merece prosperar os fundamentos apresentados pela ora Recorrente.

### **Do desenquadramento da condição de empresa de pequeno porte**

31. Vale ponderar que o tratamento diferencial concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte encontra amparo nos ditames constitucionais, conforme se observa nos artigos 170, XI, e 179 da Constituição Federal, senão vejamos:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

**IX -tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País [Grifos não originais].**

**Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei [Grifos não originais].**

32. A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 159, §3º, e 175, igualmente, determina que a contratação pública, notadamente, quando precedida de licitação, deve necessariamente observar e atentar-se ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que deve ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Observe:

**Art. 159. O Poder Público só participará diretamente na exploração da atividade econômica nos casos previstos na Constituição Federal e, na forma da lei, como agente indutor do desenvolvimento sócio - econômico do Distrito Federal, em investimentos de caráter estratégico ou para atender relevante interesse coletivo.**

**§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos e as entidades da administração pública, sem prejuízo dos princípios de publicidade, legitimidade e economicidade, devem dar tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, a empresas brasileiras [Grifos não originais].**

**Art. 175. O Poder Público do Distrito Federal dará tratamento favorecido a empresas sediadas em seu território e dispensará a micro - empresas e empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com vistas a incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, na forma da lei [Grifos não originais].**

33. Na mesma linha, a Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, §14, estabelece que:

**§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei [Grifos não originais].**

34. No mesmo sentido, o artigo 23 da Lei Distrital n.º 4.611/2011 dispõe que:

#### **DO TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**

**Art. 23. O tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às entidades preferenciais será concedido, independentemente do direito de preferência e de saneamento, nos percentuais de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do gasto público com contratações.**

**§ 1º O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere este artigo será implementado por meio de contratação exclusiva, cota reservada e subcontratação compulsória.**

**§ 2º O limite percentual a que se refere este artigo será aferido por exercício financeiro e por unidade orçamentária.**

**§ 3º Atingido o limite percentual, será publicado ato na imprensa oficial, enviando-se cópia às entidades representativas e incentivadoras do setor [Grifos não originais].**

35. Acrescenta-se, também, que, de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2016, considera-se empresa de pequeno porte aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

36. Desse modo, vale observar que, de acordo com a Análise Técnica (SEI/GDF 90343497), a Empresa Recorrida, comprovou, além dos demais requisitos, se tratar de empresa de pequeno porte.

37. Logo, é irrefutável o direito da Empresa ora Recorrida às benesses do tratamento diferenciado assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

38. Nesse contexto, cumpre salientar que, no presente caso, diferente do alegado pela Empresa Recorrente, não se trata de hipótese de desenquadramento da condição de empresa de pequeno porte em decorrência do valor da licitação a qual a Empresa foi considerada vencedora do certame.

39. Isso porque, consoante se depreende do artigo 24 da Lei Distrital n.º 4.611/2011, o desenquadramento suscitado pela Recorrente se aplica apenas às microempresas, o que, conforme já destacado, não ocorre no presente caso. Observe:

**Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa [Grifos não originais].**

40. No mesmo sentido, o Decreto Distrital n.º 35.592/2014, em seu artigo 2º, §1º, estabelece que:

**Art. 2º As licitações públicas do Distrito Federal devem observar, em benefício das entidades preferenciais, especialmente o seguinte:**

**[...] §2º O tratamento favorecido e diferenciado não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa [Grifos não originais].**

41. Nesse diapasão, vale destacar que o posicionamento ora apresentado está em conformidade com a recente jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Observe:

O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho, proferido nos seguintes termos: "I – tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF n.º 2.912/19-SES/GAB (peça 26) e anexo (peça 27), encaminhados em

atendimento ao Despacho Singular n.º 352/19-GCPM, referendado pela Decisão n.º 2.780/19; II – considerar: a) atendidos os itens II.a, II.b, II.c.3 e II.c.4 do Despacho Singular n.º 352/19-GCPM, referendado pela Decisão n.º 2.780/19; b) no mérito, parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Apecê Serviços Gerais Ltda., para reconhecer a vinculação dos valores das propostas aos limites estabelecidos pelo antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para 2019 (atual Ministério da Economia), tendo por satisfatória a medida indicada pela SES/DF para o saneamento da falha observada; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que ajuste: a) o item 35.2 do Termo de Referência estipulando o quantitativo para habilitação em referência à metragem do lote disputado, em obediência ao estabelecido no item II.c.1 do Despacho Singular n.º 352/19-GCPM; **b) o item 3.5.8 da minuta do Edital para retirar a vedação imposta à participação das empresas de pequeno porte – EPP nos lotes, cujo valor anual acarrete seu desenquadramento, em obediência às Decisões n.º s 6.054/16 e 6.375/16;** IV – reiterar à SES o item II.c.2 do Despacho Singular n.º 352/19- GCPM, no sentido de que os encargos sociais e trabalhistas sejam limitados ao percentual de 72,91%, adequando o item 5.6.2, “e”, da minuta do Edital e o item 33.5 do Termo de Referência; V – autorizar: a) a SES/DF a dar continuidade do certame, após atendimento dos itens III e IV anteriores e envio da documentação comprobatória a esta Corte de Contas; b) a ciência desta deliberação à empresa Apecê Serviços Gerais Ltda., mediante sua representante legal; c) o envio de cópia deste Despacho Singular e da Informação n.º 214/19-DIFLI (peça 29) à SES/DF e ao pregoeiro responsável pelo certame; d) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe para verificação do cumprimento dos itens III e IV e posterior arquivamento." O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF (Processo n.º [17866/2019-e](#), Decisão nº 867/2020, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto) [Grifos não originais].

**[...] 8. Esta Corte tem se posicionado em vários julgados no sentido de que o desenquadramento para o tratamento favorecido e diferenciado, disposto no artigo nº 24 da Lei Distrital nº Ee no artigo 2º, §2º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, seria aplicado apenas às microempresas, conforme Decisões nos 5.277/2016, 6.375/2016, 867/2020. 9. Como as Empresas de Pequeno Porte (EPP's) permanecem aptas ao usufruto do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente, entendemos que as justificativas apresentadas são insuficientes para a reforma das diligências estabelecidas no item II, “b”, da Decisão Liminar nº 30/2021 – GP/AT.**

[...] Ao examinar as informações prestadas pela jurisdicionada, a Unidade Técnica considera parcialmente atendida a diligência determinada, uma vez que as justificativas apresentadas mostraram-se insuficientes para reformar o estabelecido no item II, alínea “b” da Decisão Liminar nº 30/2021-GP/AT, haja vista o entendimento desta Corte de que o desenquadramento para o tratamento favorecido e diferenciado, disposto no art. 24 da Lei nº 4.611/2011 e no art. 2º, §2º, do Decreto nº 35.592/2014, ambas as normas do Distrito Federal, seria aplicado apenas às microempresas, conforme precedentes deste Tribunal, Decisões nºs 5.277/2016, 6.375/2016 e 867/2020. Nada obstante, por se tratar de diligência de simples implementação e responsabilização, sugere ao Tribunal que seja autorizado a continuidade do procedimento licitatório, após o atendimento do item II, alínea “b”, da Decisão Liminar nº 30/2021-GP/AT, no sentido de que as empresas de pequeno porte – EPP usufruam

do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente. Diante das informações prestadas pela Novacap, não vejo motivos para dissentir do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica (Processo n.º00600-00012504/2021-37-e, Decisão nº 785/2022, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto) **[Grifos não originais]**.

[...] Nesse mesmo sentido, no âmbito do TCU, frente à representação que se insurgiu contra dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006, especificamente aqueles artigos que dispõem sobre a participação de microempresa e da empresa de pequeno porte nas licitações públicas, o ministro relator assim ponderou no relatório que conduziu o Acórdão do TCU nº 1.231/2008 – Plenário.

Tem-se, portanto, que a lei já prevê as consequências para o caso de desenquadramento, após a assinatura do contrato, não cabendo à Administração fazer restrições sem amparo legal. **Sendo assim, em consonância com a lei, durante o processo licitatório, deverá ser considerada a situação da empresa naquele período, e não a que possa vir a ter, na hipótese de sagrar-se vencedora do certame, o que seria um contra-senso em relação ao que foi explanado neste parecer (Processo n.º 2915/2017A, Conselheiro - Relator Paulo Tadeu)** [Grifos não originais].

42. É importante destacar, também, o entendimento exarado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT sobre o tema, qual seja:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. REGRAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BENEFÍCIOS E PRIVILÉGIOS POR SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RESTRIÇÕES DA LEI DISTRITAL 4.611/2011. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, BOA-FÉ E PROBIIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...) Como regra geral, por outro lado, não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica (Lei Complementar 123/2006, § 4º, art. 3º):

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa

jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

No âmbito distrital, as vedações foram repetidas na Lei Distrital 4.611/2011 e propôs outras, como por exemplo, no caso de a contratação resultar em faturamento que acarrete desenquadramento da condição benéfica.

Leiamos alguns dos dispositivos que interessam para confirmar a denegação da segurança destes autos:

Lei Distrital 4.611/2011

Seção II

Do Tratamento Favorecido e Diferenciado nas Licitações e Contratações

Art. 23. O tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às entidades preferenciais será concedido, independentemente do direito de preferência e de saneamento, nos percentuais de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do gasto público com contratações.

§ 1º O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere este artigo será implementado por meio de contratação exclusiva, cota reservada e subcontratação compulsória.

§ 2º O limite percentual a que se refere este artigo será aferido por exercício financeiro e por unidade orçamentária.

§ 3º Atingido o limite percentual, será publicado ato na imprensa oficial, enviando-se cópia às entidades representativas e incentivadoras do setor.

Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa.

**A Lei Distrital 4611/2011 está em pleno vigor e inserida no ordenamento jurídico local de forma validade. Postos os itens válidos, é notório que as irregularidades quanto aos itens do edital não podem ser relevadas pela autoridade licitante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da impessoalidade.** Inclusive, na prática, certamente algumas pequenas empresas deixaram de concorrer aos lotes escolhidos pela requerente por terem a consciência ética de que não conseguiriam regularizar eventuais pendências antes da abertura das propostas. Neste sentido, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, quando instado para se manifestar no primeiro grau de Jurisdição, propôs a incompatibilidade de

enquadramento da empresa impetrante com empresa beneficiária do tratamento privilegiado, pois o valor dos lotes aos quais ela participou superava o valor de 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Portanto, a empresa em comento não faz jus ao tratamento diferenciado, privilegiado, almejado não sendo possível a postergação da comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de ofensa à lisura da licitação. **Desta forma, deixou de cumprir regras do Edital, às quais aderiu voluntariamente, sem questioná-las na forma jurídica adequada. Não bastasse a desatenção ao previsto no art. 24 da Lei Distrital 4.611/2011, nota-se, como bem proposto pelo MPDFT e pelo Juízo da sentença, que a impetrante não comprova que cumpriu o disposto no item 3.4.1.2 do Edital de Licitação.** O item 3.4.1.2 era claro quando exigia o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social em conformidade com as instruções do TCU e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: 3.4.1.2.Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação por lote, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social em conformidade ao Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1214/2013 e Instrução Normativa nº 06/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A própria licitante apresentou Balanço Patrimonial do ano anterior à licitação (ID 3984412) em que o Capital Circulante Líquido era inferior ao valor de R\$ 1.226.176,00. Desta forma, descumprido o item 3.4.1.2 do Edital. Neste sentido, inexistindo qualquer ato administrativo corrompido por ilegalidade ou promovido com abuso de poder ou desvio de finalidade, sendo que a impetrante aderiu ao Edital de Licitação em todos seus termos, sem ressalvas, a sentença deve ser mantida (Acórdão 1134455, 07090941220178070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/10/2018, publicado no DJE: 12/11/2018) [Grifos não originais].

43. Diante de todo o exposto, manifesta-se favorável à decisão da Comissão Permanente de Licitação exarada no Relatório SEI-GDF n.º 219/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, ante a ausência de objeções jurídicas.

### III – Da conclusão

44. Nestes termos, esse Departamento Jurídico recomenda à Presidência o acolhimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, sob os termos do Relatório SEI-GDF n.º 219/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, **negando provimento ao recurso da Empresa C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda. e declarando vencedora do certame Empresa Anglos Construções Ltda.**, com fundamento no Decreto Distrital nº 35.592/2014, na Lei Distrital nº 4.611/2011 e na Lei Complementar n.º 123/2006.

**SORAYA CARDOSO SANTOS PIRES**

Assessora DECONS/DJ/ NOVACAP

OAB/DF nº 39.874

**Ao Diretor Jurídico,**

Ante as razões e fundamentos perscrutados acima, manifesta-se favorável ao Parecer SEI-GDF n.º 465/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS.

Eis o que cumpre considerar, razão pela qual submeto à consideração superior.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO**

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB-DF Nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **SORAYA CARDOSO SANTOS PIRES - Matr.0973556-9, Advogado(a)**, em 17/08/2022, às 00:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 17/08/2022, às 10:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **93362328** código CRC= **04F1E8F8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 19 de agosto de 2022.

À Diretoria Administrativa;

Com vistas ao Departamento de Compras - DECOMP.

Senhores Diretor e Chefe,

Trata o presente da **Concorrência nº 003/2021 – DECOMP/DA** (Doc. SEI/GDF nº **83676286**, cujo objeto é a contratação de empresa para Construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), Creche Tipo 1 (projeto próprio), localizado na Quadra 217, Lote 02, Subcentro Oeste, Samambaia - DF, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 219/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 92201456), sugeriu que seja negado provimento ao recurso da empresa da C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda; bem como que seja declarada a empresa Anglos Construções Ltda - CNPJ 37.068.772-0001-75 vencedora do certame com valor total de R\$ 5.879.813,11, tendo por fundamento o Decreto Distrital nº 35.592/2014, a Lei Distrital nº 4.611/2011 e a Lei Complementar nº 123/2006.

Cumprе registrar que a empresa Anglos Construções Ltda apresentou contrarrazões (Doc. SEI/GDF nº 91851927).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 92343270), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 92384553), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 465/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF 09362328)**, aprovado pelo Diretor Jurídico (Doc. SEI/GDF nº 93545176), concluiu o seguinte:

"(...)

**III – Da conclusão**

44. Nestes termos, esse Departamento Jurídico recomenda à Presidência o acolhimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, sob os termos do Relatório SEI-GDF n.º 219/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, **negando provimento ao recurso da Empresa C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda. e declarando vencedora do certame Empresa Anglos Construções Ltda**, com fundamento no Decreto Distrital nº 35.592/2014, na Lei Distrital nº 4.611/2011 e na Lei Complementar n.º 123/2006."

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (**Doc.**

**SEI/GDF nº93362328), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do Relatório SEI-GDF n.º 219/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 92201456), e **NEGO PROVIMENTO** Oao recurso da Empresa C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda. e DECLARO vencedora do certame a Empresa Anglos Construções Ltda, com fundamento no Decreto Distrital nº 35.592/2014, na Lei Distrital nº 4.611/2011 e na Lei Complementar n.º 123/2006.**

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

**ELIE ISSA EL CHIDIAC**

Diretor-Presidente

Respondendo



Documento assinado eletronicamente por **ELIE ISSA EL CHIDIAC - Matr.0973550-X, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 19/08/2022, às 15:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=93752080)  
verificador= **93752080** código CRC= **F801A380**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO  
BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 167/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 22 de agosto de 2022.

Telefone: (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a publicação no **dia 23 de agosto de 2022** no “**DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL** Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Retificação de Julgamento da Concorrência nº 003/2021 – DECOMP/DA.**

Respeitosamente,

**Aline Alves de Oliveira**

Chefe do Decomp/DA

respondendo

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP  
Aviso de Retificação de Julgamento

Comunicamos aos interessados na Concorrência nº 003/2021 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00003271/2020-39, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo da C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda, decidiu por negar provimento ao mesmo, para retificar o julgamento publicado DODF nº 130 - página 83, de 13.07.22 e DOU nº 132 – Seção 3 – página 184, de 14.07.22 e julgar vencedora do certame a proponente ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 37.068.772-0001-75, com valor total de R\$ 5.879.813,11 (fundamento no Decreto Distrital nº 35.592/2014, a Lei Distrital nº 4.611/2011 e a Lei Complementar 123/2006), 2º lugar C.Q.O CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA – CNPJ 06.224.599/0001- 23, com o valor global de R\$ 5.880.000,00, 3º lugar: DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com o valor global de R\$ 6.088.067,23 e em 4º lugar: CIVIL ENGENHARIA LTDA, com o valor global de R\$ 6.490.563,19 A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se à disposição de todos no endereço eletrônico: [app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica](http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica). Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília, 22 de agosto de 2022  
Aline Alves de Oliveira  
Chefe do DECOMP/DA  
-respondendo-

À Senhora

# RAIANA DO EGITO MOURA

Subsecretária

Subsecretaria de Atos Oficiais

70.075-900 - Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 22/08/2022, às 14:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=93877284)  
verificador= **93877284** código CRC= **F692289D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarú - CEP 70075-900 - DF

Site: - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

00112-00019597/2022-40

Doc. SEI/GDF 93877284



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Atos Oficiais  
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho - CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília-DF, 22 de agosto de 2022.

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL,

Refiro-me ao Ofício nº 167/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 93877284, que trata de minuta de matéria, contendo 1 Aviso.

Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 159, de 23 de Agosto de 2022.

Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.

**VERA LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ**

Assessora

**TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA**

Coordenador de Publicação e Faturamento



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ - Matr. 1.677.998-3, Assessor(a)**, em 22/08/2022, às 14:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA - Matr.1689447-2, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 22/08/2022, às 14:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **93884342** código CRC= **F573A6A9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

39619977

MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. Lote 2 Conforme Edital. Valor total: R\$ 19.500,00 (dozenove mil e quinhentos reais). VALOR TOTAL DO PROCESSO: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Maiores informações podem ser encontradas no sistema eletrônico, no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), sob o número de pesquisa 952972.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2022  
FLÁVIA MACHADO DE MELO

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

### COMISSÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

#### AVISO DE PROCURA DE IMÓVEL

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, por meio de sua Comissão de Locação de Imóveis – COLIM, torna público o aviso de procura de imóvel, comercial ou residencial, situado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, no Distrito Federal, para locação a fim de ser realizado contrato pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura, na forma prevista em legislação específica, desde que atenda as especificações contidas no Edital de Chamamento Público nº 03/2022, objeto do Processo Administrativo SEI nº 00400-00013672/2022-13. O imóvel deve ter, no mínimo, 182m² (cento e oitenta e dois metros quadrados), devendo ser na área do Distrito Federal, situado na Região Administrativa de Planaltina (RA VI), com fácil acesso ao imóvel para acomodar a Gerência de Atendimento em Meio Aberto de Planaltina. A proposta poderá ser entregue em envelope lacrado na unidade do Protocolo desta SEJUS/DF, não podendo ter emendas, rasuras ou entrelinhas, OU digitalizada e encaminhada ao seguinte endereço de correio eletrônico: [colim@sejus.df.gov.br](mailto:colim@sejus.df.gov.br), devendo ser endereçada à COLIM/SEJUS, em até 15 (quinze) dias corridos após a publicação do Chamamento. Endereço de Correio Eletrônico: [colim@sejus.df.gov.br](mailto:colim@sejus.df.gov.br). Endereço Físico: Protocolo da SEJUS/DF, no endereço: SAIN, Estação Rodoferroviária de Brasília, Ala Central, Térreo - Brasília/DF, CEP 70.631-900. Horário de Funcionamento da Unidade do Protocolo: Segunda a Sexta-feira, de 08h00 às 18h00. Deverá, ainda, a proposta estar datada, conter nome ou razão social, endereço completo do imóvel ofertado, telefone, e-mail para contato e deverá estar ASSINADA PELO PROPONENTE. Todos os valores da proposta deverão vir expressos em moeda nacional corrente e com validade não inferior a 90 (noventa) dias contados da sua apresentação. O Edital poderá ser retirado através do endereço eletrônico <http://www.sejus.df.gov.br/>. O prazo para os interessados apresentarem suas propostas será de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste aviso. Esta Secretaria de Estado reserva-se no direito de optar pelo imóvel que melhor atender às necessidades deste Órgão, que estejam dentro das especificações legais. As propostas que não atenderem às exigências deste AVISO não serão consideradas. Informações a respeito do Edital pelos telefones: 61 3213-0723 / 98477-4134 (Comissão de Locação de Imóveis).

JALLES GONÇALVES DOS REIS  
Presidente da Comissão

#### AVISO DE PROCURA DE IMÓVEL

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, por meio de sua Comissão de Locação de Imóveis – COLIM, torna público o aviso de procura de imóvel, comercial ou residencial, situado na Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV, no Distrito Federal, para locação a fim de ser realizado contrato pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura, na forma prevista em legislação específica, desde que atenda as especificações contidas no Edital de Chamamento Público nº 04/2022, objeto do Processo Administrativo SEI nº 00400-00040393/2022-22. O imóvel deve ter, no mínimo, 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), devendo ser na área do Distrito Federal, situados a poligonal da Região Administrativa do Recanto das Emas (RA – XV), limitada pela BR – 060 e DF – 280, ao Norte; pela DF – 475 e pela Rodovia Vincinal – 341, passando para o Córrego Monjolo até a interseção com a DF – 180, contornando o Córrego Estiva e o Córrego Barreiro (imediações Embrapa Hortaliças), BR – 060 até o Km 09, entrando a direita e contornando as margens do Córrego Tição até a divisão com o Rio Descoberto, ao Sul; pela BR – 001 (EPCT), no trecho entre o viaduto de Samambaia e a interseção com a DF – 475, à Leste; e pelo Rio Descoberto, à Oeste. Esta poligonal compreende inclusive os Núcleos Rurais Monjolo – Etapa I e Vargem da Benção, o Setor Habitacional Água Quente (Condomínios: Residencial Dom Francisco, Residencial Bunitis, Residencial Dom Pedro, Residencial São Francisco e Residencial Galileia), além do Parque Ecológico e Vivencial Recanto das Emas e a Área da Embrapa, conforme estabelecido na Portaria nº 89 de 28/02/2014, com fácil acesso ao imóvel para acomodar o Conselho Tutelar do Recanto das Emas. A proposta poderá ser entregue em envelope lacrado na unidade do Protocolo desta SEJUS/DF, não podendo ter emendas, rasuras ou entrelinhas, OU digitalizada e encaminhada ao seguinte endereço de correio eletrônico: [colim@sejus.df.gov.br](mailto:colim@sejus.df.gov.br), devendo ser endereçada à COLIM/SEJUS, em até 15 (quinze) dias corridos após a publicação do Chamamento. Endereço de Correio Eletrônico: [colim@sejus.df.gov.br](mailto:colim@sejus.df.gov.br). Endereço Físico: Protocolo da SEJUS/DF, no endereço: SAIN, Estação Rodoferroviária de Brasília, Ala Central, Térreo - Brasília/DF, CEP 70.631-900. Horário de Funcionamento da Unidade do Protocolo: Segunda a Sexta-feira, de 08h00 às 18h00. Deverá, ainda, a proposta estar datada, conter nome ou razão social, endereço

completo do imóvel ofertado, telefone, e-mail para contato e deverá estar ASSINADA PELO PROPONENTE. Todos os valores da proposta deverão vir expressos em moeda nacional corrente e com validade não inferior a 90 (noventa) dias contados da sua apresentação. O Edital poderá ser retirado através do endereço eletrônico <http://www.sejus.df.gov.br/>. O prazo para os interessados apresentarem suas propostas será de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste aviso. Esta Secretaria de Estado reserva-se no direito de optar pelo imóvel que melhor atender às necessidades deste Órgão, que estejam dentro das especificações legais. As propostas que não atenderem às exigências deste AVISO não serão consideradas. Informações a respeito do Edital pelos telefones: 61 3213-0723 / 98477-4134 (Comissão de Locação de Imóveis).

JALLES GONÇALVES DOS REIS  
Presidente da Comissão

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

### COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 181/2022-CAESB

PROCESSO Nº 092-00035919/2022. OBJETO: Serviço de manutenção de cilindros de cloro, na forma do Sistema de Registro de Preços - SRP. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO 22.202; PROGRAMA DE TRABALHO: 17.122.8209.8517/6977; NATUREZA DE DESPESA: 33.90.30; Código de Aplicação: 12.403.402.200-0. FONTE DE RECURSO: Recursos próprios da Caesb, código: 11.101.000.000-3. EXECUÇÃO DO SERVIÇO: 20 dias. VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 365 dias. ABERTURA: 13/09/2022, às 09 horas no site <https://www.gov.br/compras/pt-br> (UASG: 974200). INFORMAÇÕES: O edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites: [www.caesb.df.gov.br](http://www.caesb.df.gov.br) – menu Licitações e <https://www.gov.br/compras/pt-br>, a partir do dia 23/08/2022. Fone: (61) 3213-7340, E-mail: [licitacao@caesb.df.gov.br](mailto:licitacao@caesb.df.gov.br).

ELISA TEREZINHA HAMMES  
Progeieira

### COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### LIC Nº 001-S01548 - CEB HOLDING - ELETRÔNICO

Processo SEI nº 00093-00000393/2022-65. Objeto: Contratação de serviço de fornecimento e monitoramento de solução de segurança de Rede – Firewall para a CEB Holding e demais subsidiárias do grupo. Orçamento estimado: sigiloso. Abertura da Sessão Pública: dia 15/09/2022, às 14h. O Edital poderá ser adquirido no Portal de Compras da CEB (<http://compras.ceb.com.br>).

Brasília/DF, 22 de agosto de 2022  
MARCELO ANDRADE CRUZ  
Presidente da Comissão

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL DIRETORIA ADMINISTRATIVA DEPARTAMENTO DE COMPRAS

#### AVISO DE RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

Comunicamos aos interessados na Concorrência nº 003/2021 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00003271/2020-39, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo da C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda, decidiu por negar provimento ao mesmo, para retificar o julgamento publicado DODF nº 130 - página 83, de 13.07.22 e DOU nº 132 – Seção 3 – página 184, de 14.07.22 e julgar vencedora do certame a proponente ANGLÓS CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 37.068.772-0001-75, com valor total de R\$ 5.879.813,11 (fundamento no Decreto Distrital nº 35.592/2014, a Lei Distrital nº 4.611/2011 e a Lei Complementar 123/2006), 2º lugar C.Q.O CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA - CNPJ 06.224.599/0001-23, com o valor global de R\$ 5.880.000,00, 3º lugar: DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com o valor global de R\$ 6.088.067,23 e em 4º lugar: CIVIL ENGENHARIA LTDA, com o valor global de R\$ 6.490.563,19 A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se à disposição de todos no endereço eletrônico: [app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica](http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica). Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2022  
ALINE ALVES DE OLIVEIRA  
Chefe do DECOMP/DA  
Respondendo

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO  
BRASIL**

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos



Ofício Nº 169/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 22 de agosto de 2022.

Telefone: (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322

Exmo. Senhor Secretário,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a publicação no Diário Oficial da União-DOU, no **dia 24 de agosto de 2022 do aviso de retificação de julgamento (Sei 93877702) da Concorrência nº 003/2021 - DECOMP/DA - NOVACAP.**

Respeitosamente,

**Aline Alves de Oliveira**

Chefe do DECOMP/DA

respondendo

Ao Senhor

**LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal

Brasília/DF.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 22/08/2022, às 14:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=93877940)  
verificador= **93877940** código CRC= **88DB040D**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guar - CEP 70075-900 - DF

Site: - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

---

00112-00019598/2022-94

Doc. SEI/GDF 93877940

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO  
BRASIL – NOVACAP

##ATO Aviso de Retificação de Julgamento

##Comunicamos aos interessados na Concorrência nº 003/2021 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00003271/2020-39, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo da C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda, decidiu por negar provimento ao mesmo, para retificar o julgamento publicado DODF nº 130 - página 83, de 13.07.22 e DOU nº 132 – Seção 3 página 184, de 14.07.22 e julgar vencedora do certame a proponente ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 37.068.772-0001-75, com valor total de R\$ 5.879.813,11 (fundamento no Decreto Distrital nº 35.592/2014, a Lei Distrital nº 4.611/2011 e a Lei Complementar 123/2006), 2º lugar C.Q.O CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA – CNPJ 06.224.599/0001- 23, com o valor global de R\$ 5.880.000,00, 3º lugar: DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com o valor global de R\$ 6.088.067,23 e em 4º lugar: CIVIL ENGENHARIA LTDA, com o valor global de R\$ 6.490.563,19 A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se à disposição de todos no endereço eletrônico: [app.novacap.df.gov.br / sislicitapublica](http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica). Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

##DAT Brasília, 22 de agosto de 2022

##ASS Aline Alves de Oliveira

##CAR Chefe do DECOMP/DA





**ANANAI TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A.****AVISO DE LICENÇA**

Torna público que requereu ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Licença Prévia, para implantação da Linha de Transmissão 500 kV Ponta Grossa-Assis C1 e C2 (CD), com aproximadamente 275 km de extensão, localizada nos estados do Paraná e São Paulo. Foi determinado Estudo de Impacto Ambiental para avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

LUIS ALESSANDRO ALVES  
Diretor de Implantação

**COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DE JAÍBA****EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Comissão Pró-fundação do sindicato dos agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais - SAFERJAI - Da cidade de JAÍBA - MG. Convoca toda a categoria dos Agricultores(as) Familiares e Empreendedores(as) Familiares Rurais, todos amparados pela Lei nº 11.326/06, e enquadramento à Portaria SEPRT nº 17.593 de 24/07/2020 e o Decreto de nº 9.064 de 31 de Maio de 2017, da Base Territorial do município acima identificado para Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 15/09/2022 às 09:00hrs, em 1ª convocação e às 09:30 hrs, em 2ª convocação com qualquer número de presentes; No município de JAÍBA-MG - End.: Mercado Municipal de Jaíba, s/n - centro Cep:39.508-000 - Jaíba-MG. Para deliberar sobre a seguinte pauta: 1ª Aprovação da associação da categoria acima mencionada, todos amparados pela Lei nº 11.326/06, 2ª Fundação do Sindicato da Categoria SAFERJAI; 3ª Discussão e Aprovação do Estatuto Social; 4ª Eleição e Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal; 5ª Filiação à Federação dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Estado de Minas Gerais - FAFER/MG e à CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil; 6ª Outros assuntos correlatos.

Jaíba, 22 de agosto de 2022.  
MARCELO QUADROS COSTA  
p/ Comissão  
CPF: 369.290.776-15

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****AVISO DE SUSPENSÃO  
PREGÃO Nº 107/2022**

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 11/08/2022. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para aquisição de ativos de rede para expansão do backbone (CORE) abrangendo garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, de forma a atender a demanda dos atuais serviços do GDF e a expansão do backbone (CORE) da Rede Metropolitana Corporativa do GDF - GDF Net, em regime de empreitada por preço global, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

KARLA REGINA DA SILVA ROCHA  
Pregoeira

(SIDE - 23/08/2022) 926939-00001-2022NE000001

**AVISO DE REABERTURA DE PRAZO  
PREGÃO Nº 102/2022**

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo nº 4017-00012896/20., publicada no D.O.U de 08/08/2022. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de forma contínua de serviços terceirizados de apoio às atividades administrativas, operacionais e logísticas, com fornecimento de mão de obra exclusiva, incluindo o fornecimento de uniformes e insumos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, conforme condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital. Novo Edital: 24/08/2022 das 08h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h59. Endereço: Praça do Buriti, Edif. Anexo do Pal. do Buriti, 5º Andar S/506 BRASÍLIA - DF Entrega das Propostas: a partir de 24/08/2022 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 08/09/2022, às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br.

TATIANA CARNEIRO DE MELO  
Pregoeira

(SIDE - 23/08/2022) 926939-00001-2022NE000001  
(Of. El. nº .)

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022 - (UASG 450432)**

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento e transporte de água potável às escolas públicas da Rede Oficial de Ensino do Distrito Federal, não atendidas pelo Contrato 21/2020 firmado entre a Concessionária Local (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB) e a Secretaria de Estado de Educação ou onde cessar permanentemente o fornecimento por qualquer impedimento.. Total de itens: 02. Valor total estimado: R\$ 1.185.483,00 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais). Processo nº 00080-00056280/2022-36. Cadastro das Propostas: a partir de 24/08/2022. Abertura das Propostas: 06/09/2022, às 10h, horário de Brasília. O Edital estará disponível nos endereços eletrônicos: www.comprasgovernamentais.gov.br e https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/

Brasília, 23 de Agosto de 2022.  
ALBERTO MOHAMAD FILHO  
Pregoeiro

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO (\*)  
CONCORRÊNCIA Nº 1/2022**

ENVELOPE Nº1 CONCORRÊNCIA Nº 1/2022 PROCESSO SEI Nº 80-00111019/2021-25  
O Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação do GDF, instituída pela Ordem de Serviços nº 355, de 27 de dezembro de 2021, em conformidade com as normas da Lei nº 8.666/1993 e disposições do Edital de Licitação, vem, tornar público o DEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra o resultado da habilitação da CONCORRÊNCIA nº 1/2022, cujo objeto prevê a OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CEPI - CENTRO DE EDUCAÇÃO PARA PRIMEIRA INFÂNCIA - TIPO 1, DO PROGRAMA PROINFÂNCIA/FNDE, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 1.637,63M², EM TERRENO DE 4.625,57M², LOCALIZADO NO SETOR HABITACIONAL TAQUARI QUADRA 04, ÁREA ESPECIAL 04, RA XVIII. LAGO NORTE/DF,

conforme nota técnica ULIC - id. 93675247, e decisão SUAG - id. 93898045. Dessa forma, ficam convocadas à próxima fase do certame (Abertura dos envelopes 2 - Preços), a ser realizada na data de 31/08/2022 às 10hrs, horário de Brasília, as empresas: 1. CIVIL ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 01.710.170/0001-22; 2. ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ Nº 04.837.549/0001-96; e 3. CQO - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA - CNPJ: 06.224.599/0001-23. Ficando inabilitada a licitante FH10 Construções e Serviços Eireli - CNPJ nº 03.607.414/0001-71, pois a empresa não apresentou Certidões de Acervo Técnico que comprovam a execução de serviços de acordo com o mínimo exigido pelo para o Edital de Licitação CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 - SEDF. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vista franqueada aos interessados a partir da data desta publicação.

Brasília, 23 de Agosto de 2022.  
RENI FERNANDES  
Presidente da CPL

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicada no DOU Nº 155, Seção 3, 16 de Agosto de 2022, Página 179.

**AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº12/2022 (UASG 450432)**

Objeto: Obra de construção de CEPI Centro de Educação para Primeira Infância TIPO 1, do programa PROINFÂNCIA/FNDE, com área construída de 1.637,64m², em terreno de 4.899,34m², localizado na QN 14E AE 01, RA XXI, Riacho Fundo II/DF. Valor total Estimado de R\$ 7.084.855,45 (sete milhões, oitenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Processo nº 00080-00074796/2021-81. Tendo em vista o recurso administrativo interposto pela empresa FH10 Construções e Serviços Eireli, contra o resultado de julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência nº12/2022 (id. 91325635), cumpre informar que o recurso foi apreciado, julgado e DEFERIDO, conforme termos da Nota Técnica Id. 91325635, que foi acolhida pela Subsecretaria desta Pasta. Dessa forma, fica a licitante FH10 Construções e Serviços Eireli, conforme termos da decisão contida na citada nota técnica, convocada para apresentar os dois novos Envelopes nº1 (HABILITAÇÃO) e nº2 (PREÇOS), em sessão pública a ser realizada na data de 26/8/2022, às 10 horas, no auditório deste Secretaria de Educação. O Edital estará disponível nos endereços eletrônicos: www.comprasgovernamentais.gov.br e https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/.

Brasília, 23 de Agosto de 2022.  
ALBERTO MOHAMAD  
Diretor da DLIC

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA****AVISO DE RETIFICAÇÃO**

Comunicamos aos interessados na Concorrência nº 003/2021 - DECOMP/DA - processo nº 00112-00003271/2020-39, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo da C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda, decidiu por negar provimento ao mesmo, para retificar o julgamento publicado DODF nº 130 - página 83, de 13.07.22 e DOU nº 132 - Seção 3 - página 184, de 14.07.22 e julgar vencedora do certame a proponente ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 37.068.772-0001-75, com valor total de R\$ 5.879.813,11 (fundamento no Decreto Distrital nº 35.592/2014, a Lei Distrital nº 4.611/2011 e a Lei Complementar 123/2006), 2º lugar C.Q.O CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA - CNPJ 06.224.599/0001-23, com o valor global de R\$ 5.880.000,00, 3º lugar: DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com o valor global de R\$ 6.088.067,23 e em 4º lugar: CIVIL ENGENHARIA LTDA, com o valor global de R\$ 6.490.563,19 A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se à disposição de todos no endereço eletrônico: app.novacap.df.gov.br / silicitapublica. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília, 22 de agosto de 2022  
ALINE ALVES DE OLIVEIRA  
p/ Chefe do DECOMP/DA

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
CONCORRÊNCIA Nº 4/2022 - UASG 929053**

Processo nº 00110-00000754/2022-08

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF torna público o resultado de julgamento da Concorrência nº 04/2022, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa com vistas a execução da obra de infraestrutura, na via de ligação CAUB I e II, com extensão aproximada de 2,0km, localizada na Região Administrativa do Riacho Fundo II - RA RFII - Brasília-DF, incluindo pavimentação, drenagem, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, DNIT e ainda as exigências, condições, especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos nos projetos constantes do Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I ao presente edital, onde sagrou vencedor o CONSÓRCIO - CAUB, composto pelas empresas JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LIA ENGENHARIA S/A, tendo como líder a primeira inscrita no CNPJ sob o nº 20.555.337/0001-72, por ter apresentado o menor valor total de R\$ 4.255.928,94 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais, e noventa e quatro centavos); 2ª colocada: HL TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.739.793/0001-19, no valor de R\$ 4.794.920,50 (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte reais, e cinquenta centavos); e Desclassificada a empresa PENTA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.202.890/0001-78, por apresentar os itens 1.2.8, 1.2.18, 1.2.19 do orçamento acima do valor apresentado no Orçamento Referencial; por não indicar a data-base do orçamento; pelo custo apresentado na planilha, nos itens 1.2.21, 5.2.4, 5.4.2.1, 7.1.2, 7.1.3, não conferir com o custo fornecido na composição de preço unitário; e o não atendimento à Diligência nº 8/2022-SODF/GAB/CPLIC. As propostas preço apresentadas encontram-se com vista franqueada aos interessados na Sala da CPLIC/SODF, no Setor de Áreas Públicas, Lote "B", Bloco "A15", em Brasília - DF, complexo da Novacap. Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação deste. Demais informações no site www.so.df.gov.br, telefone (061) 3306-5038 e/ou e-mail: cplc@so.df.gov.br.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2022  
ADRILES MARQUES DA FONSECA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO Nº 1/2022 - UASG 929053**

Processo 00110-00000287/2022-16

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado de habilitação da Tomada de Preço acima citada, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para Elaboração de Projetos Executivos de Infraestrutura Urbana (geométrico/terraplenagem, drenagem, pavimentação, sinalização, calçadas e meio fio) na Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol - RA SOL, especificamente na área do Pôr do Sol - DF e demais condições, especificações e informações constantes do Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I ao presente edital e seus complementos e demais Anexos que integram o Edital, declarando HABILITADAS as empresas CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.223.835/0001-00; CONSÓRCIO A ROSSETTO-PRISMA, composto pelas empresas A

